



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

DESPACHO
DEFIRO. Ofício-se a
seguir ARQUIVE-SE.
Presidente
13/03/1979.

REQUERIMENTO N. 524

Sr. Presidente

Tramita no Legislativo o projeto de lei nº 3.266, apresentado por este Vereador, que trata da regularização de edificações clandestinas.

Tendo já merecido o projeto aprovação em 1ª. discussão, e como subsídio à apreciação em turno final, salutar seria à Casa estudá-lo à vista da legislação semelhante de outros municípios, principalmente da capital do Estado e de Campinas, sede desta Região Administrativa.

REQUEIRO, pois, à Presidência, na conformidade do Regimento Interno, solicite-se às presidências das câmaras municipais de S. Paulo e de Campinas remessa de cópia da legislação pertinente a regularização de edificações clandestinas naqueles municípios.

Sala das sessões; 9-3-1979


ERCILIO CARPI



Câmara Municipal de Campinas

Estado de São Paulo

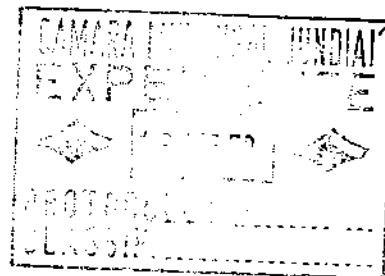
Campinas, 10 de abril de 1979

Of. nº 167/79

Exmo. Sr.

VEREADOR ELIO ZILLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S. P.



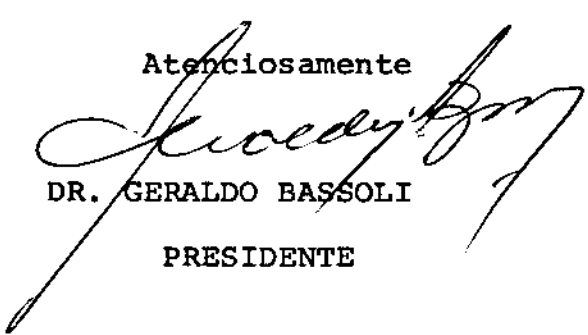
524 - Encéfalo Carpi

Senhor Presidente:

Em atenção ao pedido de V.Exa. através do Of. nº DRP. 03-79-21, de 14 de março de 1979 p.p., estou encaminhando, em anexo, cópia da Lei nº 4.862, de 07 de fevereiro de / 1979, que "DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE CONSTRUÇÕES LEVANTADAS IRREGULARMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

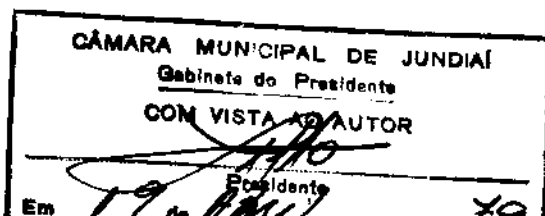
Ao ensejo, renovo a V.Exa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


DR. GERALDO BASSOLI

PRESIDENTE

r.r.p.



b) declaração do proprietário ou promitente comprador do terreno, que assume toda a responsabilidade pela segurança da construção;

c) fotocópia autenticada, do traslado da Escritura Pública de compra do terreno, ou de Contrato de Compromisso;

d) recibo de pagamento do último trimestre vencido do imposto territorial urbano e taxas, relativos ao terreno da construção irregular, ou ainda, certidão negativa de débito destes tributos;

e) recibo de pagamento do último trimestre vencido do imposto predial e taxas, ou certidão negativa de débitos destes tributos, no caso de aumento de construção.

Artigo 4.º — O deferimento do requerido conforme o disposto no artigo anterior, dispensará o interessado do pagamento de multas, mas estará condicionado ao prévio pagamento das taxas de licença para execução de obras particulares e de aprovação de planta.

Artigo 5.º — Todas as construções irregularmente iniciadas ou concluídas até a data de publicação desta lei, e que tenham condições de habitabilidade, segurança e higiene, mas cujos proprietários não requerem sua regularização conforme o disposto no artigo 3.º desta lei, ficarão com o respectivo "habite-se" prejudicado e só se beneficiarão das vantagens e regalias que anexam o

presente Projeto de Lei na hipótese da prorrogação da sua vigência por igual prazo, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, acrescidos das multas cabíveis.

Artigo 6.º — Aos proprietários ou promitentes compradores do terreno e da construção, total ou parcialmente edificada, sem completa observância das normas do Código de Obras e Urbanismo e da legislação posterior, que não providenciarem sua regularização nos termos do artigo 3.º desta lei, independentemente do cadastramento, do lançamento, da cobrança dos tributos e da aplicação de outras sanções legais, aplicar-se-ão as multas previstas no disposto do artigo 1.4.2.02 do Código de Obras e Urbanismo.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, 09 de janeiro de 1979.

DR. RUY FERNANDO AMARAL
CONÇALVES DE CARVALHO
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 09 de janeiro de 1979.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral

Publicada novamente, por ter saído com incorreções.

LEI N.º 4862 DE 08 DE FEVEREIRO DE 1979

ALTERA A LEI N.º 4.774, DE 27 DE MARÇO DE 1978.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Dr. Geraldo Cesar Bassoli Cezare, seu Presidente, promulgo nos termos do § 5.º do Artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Dispõe sobre a Organização dos Municípios) a seguinte lei:

ARTIGO 1.º — A ementa da Lei n.º 4.774, de 27 de março de 1978, passa a ter a seguinte redação:

Proíbe promoções que envolvam venda de votos nos estabelecimentos de ensino municipais de Campinas.

ARTIGO 2.º — O artigo 3.º da Lei n.º 4.774, de 27 de março de 1978, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 3.º — Aos funcionários públicos municipais responsáveis pelo não cumprimento da presente lei, serão aplicadas as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ARTIGO 3.º — Suprime-se, em seu inteiro teor, o artigo 4.º da Lei n.º 4.774, de 27 de março de 1978.

ARTIGO 4.º — O artigo 5.º da lei n.º 4.774, de 27 de março de 1978, passa a ser artigo 4.º.

ARTIGO 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, 07 DE FEVEREIRO DE 1979.

DR. GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE

a seguinte lei:

Artigo 1.º - Salvo as exceções legais, nos domingos e feriados, não coincidentes com sábados e segundas feiras, será expressamente vedado o funcionamento dos estabelecimentos varejistas conhecidos como Super e Hipermercados, ou ainda, seus congêneres.

§ 1.º - Excetua-se da proibição contida no presente artigo, os mercados municipais e estabelecimentos congêneres, destinados à comercialização exclusiva de produtos de origem animal e horti-fruti-granjeiro que poderão funcionar desde que devidamente autorizados, obedecendo o horário das 7:00 às 12:00 horas.

§ 2.º - Havendo coincidência de feriados com os dias de sábado ou segunda-feira, será permitida o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo 1.º no feriado, desde que obedecido o horário das 7:00 às 12:00 horas.

Artigo 2.º - No caso de infração às disposições da presente lei, o estabelecimento será punido com a aplicação das seguintes multas:

- I - 30 (trinta) vezes o valor de referência, para a primeira infração;
- II - 50 (cinquenta) vezes o valor de referência, para a segunda infração;
- III - 100 (cem) vezes o valor de referência, para a terceira infração;
- IV - Após a terceira infração aplicar-se-á a pena de suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias ou a cassação definitiva do alvará de funcionamento, a critério do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 3.º - Do auto de infração caberá recurso dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua lavatura.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei n.º 4.722, de 30 de junho de 1977.

Papa Municipal de Campinas, aos 02 de janeiro de 1979.

DR. FRANCISCO AMARAL
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento do Expediente do Gabinete do Prefeito, na data supra.

Proc. 33.421
PL. 73/77

**LEI N.º 4.861
DE 09 DE JANEIRO DE 1.979**

**DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO
DE CONSTRUÇÕES LEVANTADAS
IRREGULARMENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Dr. Ruy Fernando Amaral Gonçalves de Carvalho, seu Presidente, promulgo, nos termos do § 5.º do Artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Dispõe sobre a Organização dos Municípios) a seguinte lei:

Artigo 1.º - Para as construções irregulares, iniciadas ou concluídas anteriormente à data da publicação desta lei e que, embora não atendam totalmente às exigências constantes do Código de Obras e Urbanismo e da Legislação posterior, quanto a áreas mínimas, pé direito, espessura de paredes, iluminação, insolação, recuo de divisas e de frente e proporção de ocupação do lote ou, quando se localizarem à margem de vias públicas não oficializadas ou em terrenos ainda não aprovados, mas que apresentem, a juízo da Prefeitura,

ra, condições mínimas de habitabilidade, segurança e higiene, será concedido o "habite-se" a pedido do proprietário ou promitente do terreno, observado o disposto no artigo 3.º desta lei.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, as construções levantadas sobre faixas de vias sanitárias, de recuo de via pública, ou de alargamento e abertura de ruas e logradouros públicos.

Artigo 2.º - Todas as construções levantadas, a partir da data da publicação desta lei, na zona urbana da sede ou em quaisquer zonas urbanas deste Município, sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, somente terão alvará de regularização e "habite-se" quando estiverem inteiramente de acordo com as normas do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.983, de 29 de janeiro de 1.959) e legislação posterior bem como, após o pagamento dos tributos, multas e emolumentos devidos pela irregularidade.

Artigo 3.º - Para a obtenção do "habite-se" de que trata o artigo 1.º, o interessado deverá, dentro do prazo de 1 (hum) ano, a contar da data da publicação desta lei, apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, solicitando a aprovação da construção irregular, anexando:

- a) 6 (seis) cópias da planta de referida construção;